



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.721528/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.718 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente INDUSTRIA DE LATICINIOS MURICI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Ausente o conselheiro João Maurício Vital, substituído pela conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 182-186) em que a recorrente sustenta, em síntese:

A empresa efetuou corretamente o preenchimento na RAIS com as informações de seus empregados. No entanto, como já comprovado, os documentos solicitados pela

fiscalização para apuração foram extraviados em decorrência de enchente ocorrida em 2010 e, em razão disso, a multa aplicada no percentual de 75% e os juros Selic possuem caráter de confisco. O caso em tela se trata de mera inadimplência por dificuldade e impossibilidade de pagamento, devendo a multa ser adequada.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Isto posto, e protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, espera e requer a recorrente que seja acolhido os argumentos da presente recurso, julgando pelo seu PROVIMENTO, com a conseqüente improcedência da autuação e arquivamento desta, por ser medida da mais alta e salutar JUSTIÇA.

A presente questão diz respeito aos Autos de Infração DEBCAD nº 51.040.537-1, nº 51.040.538-0 e nº 51.040.539-8, (fls. 2-136) que constituem créditos tributários de Contribuições Previdenciárias, em face de Indústria de Laticínios Murici LTDA. (CNPJ nº 04.254.345/0001-22), referentes a fatos geradores ocorridos no período de 01/2009 a 12/2009, inclusive 13º de 2009. As autuações alcançaram os montantes de R\$ 177.088,45 (cento e setenta e sete mil e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 66.837,50 (sessenta e seis mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 42.100,19 (quarenta e dois mil e cem reais e dezenove centavos), respectivamente. A notificação aconteceu em 08/05/2013 (fl. 137).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta inicialmente do Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal (fls. 96-105) que não foi possível obter os documentos necessários para as devidas apurações. Isso porque, segundo informado pela contribuinte - com declaração emitida pela Defesa Civil Municipal de Murici/AL - parte da documentação solicitada havia sido perdida ou danificada em decorrência de forte enchente ocorrida em Murici/AL nos dias 18 e 19 de junho de 2010. Com isso, concluiu a fiscalização que as apurações deveriam ser realizadas por aferição indireta e lançadas por arbitramento, cujo método está descrito nas fls. 98 e 99.

Sobre o AI/DEBCAD nº 51.040.537-1, informa-se que:

Esta parte do Relatório Fiscal é integrante do Auto de Infração de contribuições destinadas à Previdência Social correspondentes à parte a cargo da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT). As remunerações que foram fatos geradores das contribuições objeto deste Auto de Infração não foram declaradas pelo sujeito passivo em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, instituída pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

[...]

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas por arbitramento:

As remunerações atribuídas aos segurados empregados, apuradas por aferição indireta conforme descrito no tópico 3 [...].

Acerca do AI/DEBCAD nº 51.040.538-0, asseverara-se:

Esta parte do Relatório Fiscal é integrante do Auto de Infração de contribuições destinadas à Previdência Social correspondentes à parte a cargo dos segurados. Os valores das contribuições não foram informados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, instituída pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

[...]

Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas por arbitramento:

As remunerações atribuídas aos segurados empregados, apuradas por aferição indireta conforme descrito no tópico 3 [...].

Por fim, sobre o AI/DEBCAD nº 51.040.539-8 indica-se que:

Esta parte do relatório fiscal é integrante do Auto de Infração de contribuições destinadas ao seguinte Fundo e seguintes Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), ao INCRA, ao SENAI, ao Sesi e ao SEBRAE. As remunerações atribuídas a empregados e que foram fatos geradores das contribuições objeto deste Auto de Infração não foram declaradas pela empresa em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, instituída pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

[...]

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas por arbitramento:

As remunerações atribuídas aos segurados empregados, apuradas por aferição indireta conforme descrito no tópico 3[...].

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 3-59 e 106-136): i) Termos de início de procedimento fiscal e constatação, intimações e respostas da contribuinte; ii) Atos constitutivos da recorrente e alterações contratuais; iii) Capturas de tela do sistema GFIP WEB; iv) Relatório de remunerações da RAIS por Empresa/PIS; v) Remuneração atribuída a empregados – aferição indireta pela RAIS – valores não declarados em GFIP; vi) Remunerações atribuídas a contribuintes individuais – aferição indireta – valores não declarados em GFIP.

A contribuinte apresentou três impugnações idênticas em 07/06/2013 (fls. 140-157), pelas quais levantou argumentos semelhantes aos posteriormente apresentados no recurso voluntário. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Isto posto, e protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, espera e requer a impugnante, que seja acolhido os argumentos da presente defesa, julgando pela improcedência da autuação, com o conseqüente arquivamento desta, por ser medida da mais alta e salutar JUSTIÇA.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-48.040, de 19 de dezembro de 2013 (fls. 161-169), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DOCUMENTOS. AUSÊNCIA E/OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE.

Na ausência de documentos e/ou na apresentação deficiente dos mesmos pode a fiscalização lançar a importância que julgar devida, conforme legislação em vigor.

MULTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

O recolhimento de contribuições previdenciárias feito em atraso sujeita-se à incidência de multa e juros de mora, calculados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da legislação de regência.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 17 de fevereiro de 2014 (fl. 179), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 18 de março de 2014 (fls. 182-186). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele não conheço vez que integralmente fundado em alegações de inconstitucionalidade.

Aplica-se, portanto, a Súmula CARF n. 2, de acordo com a qual “*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle